



Processo nº : 10580.002303/00-38  
Recurso nº : 120.624


Recorrente : ENGEPACK EMBALAGENS S/A  
Recorrida : DRJ em Salvador – BA

### RESOLUÇÃO Nº 203-00.582

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ENGEPACK EMBALAGENS S/A.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

  
Emanuel Carlos Dantas de Assis  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.  
Eaal/mdc



Processo nº : 10580.002303/00-38  
Recurso nº : 120.624

Recorrente : ENGEPACK EMBALAGENS S/A

## RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 01-B a 20, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), períodos de apuração compreendidos entre 1-01/98 a 3-12/99, no valor total de R\$3.433.812,81, incluindo juros de mora e multas de ofício de 75%.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, a autuação decorre de três tipos de infração, a saber:

1. falta de lançamento do imposto, por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados (frascos e garrafas plásticas) com erro na classificação fiscal - a posição TIPI correta é 3923.30.00, segundo a fiscalização, enquanto a adotada pelo estabelecimento foi 3923.90.00, "ex-1";

2. o estabelecimento industrial utilizou créditos básicos indevidos e extemporâneos, calculados sobre produtos do ativo imobilizado (secador de ar, torre de resfriamento de água, moldes, jogo de ferramentas, compressor, máquina de moldagem, etc). Segundo a fiscalização parte desses créditos já estavam prescritos à época do aproveitamento, foram objeto de correção de correção monetária (medida não autorizada pela legislação que rege a matéria) e, além do mais, não foram apresentadas as primeiras vias das Notas Fiscais de compra que teriam originado os créditos extemporâneos; e

3) apropriação indevida de créditos transferidos de outras duas empresas (Pronor e Nitrocarbono), conforme Notas Fiscais com cópias às fls. 415/417, nas quais é mencionada como suporte para as transferências a legislação do crédito-prêmio do IPI instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, que não mais se encontra em vigor conforme a fiscalização.

A autuada apresentou a impugnação de fls. 420/460, em que tece as alegações resumidas no relatório de primeira instância, às fls. 485/488.

A DRJ em Salvador - BA, nos termos da Decisão de fls. 483/505, rejeitou o pedido de perícia formulado na impugnação, por considerá-la prescindível, não apreciou os argumentos de inconstitucionalidade, inclusive o de que a multa de ofício lançada é confiscatória e, ao final, julgou o lançamento procedente.

Entendeu que a classificação fiscal correta das garrafas em questão é a posição TIPI 3923.30.00, mesmo que se destinem ao acondicionamento de produtos alimentícios.

Quanto ao item 2 da autuação, aplicou o art. 147 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), repudiado pela impugnante por suposta inconstitucionalidade, e considerou que a mesma não fez prova de que as aquisições cujas notas fiscais estão discriminadas nas "Listagens de Créditos a Recuperar" compreendidas entre as fls. 342/414 são relativas a bens agregados e consumidos no processo produtivo, mas, pelo contrário, informou serem bens destinados a recompor o equipamento imobilizado. Daí concluiu que tais bens não podem ser considerados insumos, na forma do Parecer Normativo CST nº 65/79.



Processo nº : 10580.002303/00-38  
Recurso nº : 120.624

Ainda com relação ao item 2, a primeira instância rejeitou a correção monetária, reportando-se ao art. 66 da Lei nº 8.383/91 e à jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes. Também entendeu que o prazo para aproveitamento dos créditos em questão é de cinco anos, após a efetivação do pagamento pelas aquisições, seja porque possuem natureza de dívida da União - conforme interpretação do Parecer Normativo CST 515, de 1971, que aplicou a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 -, seja porque, se por analogia forem tidos como restituição de indébito tributário, aplicam-se os arts. 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional, combinados.

Por último a DRJ também refutou a pretensão de creditamento relativo à transferência do crédito-prêmio. Ressaltou que o Decreto-Lei nº 1.724/79, que extinguiu esse benefício, não foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e entendeu que não foi apresentada pela recorrente nenhuma comprovação de que faz jus aos créditos recebidos em transferência. A única prova documental apresentada são as três Notas Fiscais de transferência, emitidas pelas duas empresas supostamente detentoras dos créditos, com cópias às fls. 415/417.

O Recurso Voluntário de fls. 517/547, tempestivo (fls. 506, 516 e 517), preliminarmente alega a nulidade da decisão recorrida, por suposto cerceamento do direito de defesa, já que a perícia teria sido indeferida sem a fundamentação exigida, apesar de necessária.

No mérito, repete os argumentos da impugnação, com exceção do suposto confisco da multa lançada.

No tocante ao item 2 do Auto de Infração, desta feita reporta-se ao item 11 do PN CST nº 65/79, para informar que os produtos em questão sofrem desgaste, dano ou perda de propriedade químicas e físicas, sendo consumidos no processo produtivo, e não se incluem no ativo permanente, posto que têm durabilidade inferior a um ano (fl. 525).

Já com relação ao item 3 (transferência do crédito-prêmio), não mais informa que a empresa PRONOR estaria amparada por medida judicial. Apenas reitera que as duas empresas efetuaram a escrituração dos créditos nos seus Livros de Apuração do IPI e procederam à transferência para a recorrente, considerando o período de outubro de 1988 a outubro de 1990, passando a sustentar a legalidade de tal procedimento tal como fizera na impugnação e acrescentando transcrição da ementa do Acórdão CSRF/02-01.043.

Ao final requer seja cancelada a exigência fiscal.

Em 18/11/2004 foi juntado por apensação a este Processo o de nº 10580.006113/2003-40, protocolizado em 31/07/2003, no qual a recorrente informa ter formalizado, em 30/07/2003, adesão ao Parcelamento Especial (PAES) instituído pela Lei nº 10.684/2003. Naquele processo informa ter incluído no PAES a parcela correspondente ao item 2 deste Auto de Infração (créditos básicos indevidos), pelo que requer a desistência do presente Recurso Voluntário, exclusivamente em relação a essa parte (fls. 01/03 do Processo nº 10580.006113/2003-40).

Às fls. 567/576 e 581 dão conta do necessário arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10580.002303/00-38  
Recurso nº : 120.624

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário atende aos requisitos do Processo Administrativo Fiscal. Todavia, não se encontra em condições de ser julgado.

É que por ocasião da sessão de 09/11/2004, quando ia ser julgado, os advogados da recorrente apresentaram o memorial ora anexado aos autos, o qual contém informações novas, relativas ao item 3 do Auto de Infração.

No referido memorial a recorrente informa que os créditos transferidos pelas empresas Nitrocarbono S/A e Pronor Petroquímica S/A por meio das três Notas Fiscais de fls. 415/417, decorrentes do crédito-prêmio instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, foram por ela utilizados na compensação de outros tributos, que não o IPI. Discrimina os processos em que os créditos recebidos foram utilizados, passando a afirmar que as compensações pleiteadas não foram homologadas, pelo que a recorrente efetuou os pagamentos correspondentes, exceto o relativo ao crédito no valor de R\$13.739,47, cujo valor foi incluído no PAES. Para comprovar tais pagamentos anexa cópias dos DARF respectivos, sendo que relativamente ao valor de R\$13.874,75 não consta do memorial a cópia do documento de arrecadação correspondente.

O demonstrativo abaixo, em que os sub-totais correspondem aos valores das três Notas Fiscais de transferências emitidas pelas empresas Nitrocaborbono, resume as informações constantes do citado memorial.

PROCESSO COMPENSAÇÃO	TRIBUTOS COMPENSADO	CRÉDITO P.A.	VALOR ORIGINAL	FORMA LIQUIDAÇÃO
10580.002754/99-41	COFINS	02/99	61.892,42	DARF
10580.002755/99-12	PIS	02/99	13.410,03	DARF
		<b>SUB-TOTAL</b>	<b>75.302,45</b>	
10580.004242/99-19	COFINS	03/99	39.560,54	DARF
10580.004243/99-73	PIS	03/99	12.857,18	DARF
10580.009355/99-84	PIS	03/99	13.874,75	SEM DARF (?)
10580.002486/00-18	COFINS	03/99	9.514,38	DARF
		<b>SUB-TOTAL</b>	<b>75.806,85</b>	
10580.013523/99-91	COFINS	05/99	13.739,47	DARF

Como o pressuposto fático do item 3 do Auto de Infração é o aproveitamento dos créditos transferidos na apuração do IPI, por parte da autuada, faz-se necessário confirmar se tais créditos foram empregados na compensação do PIS e COFINS, como informado no memorial,



Processo nº : 10580.002303/00-38  
Recurso nº : 120.624

ou se houve o crédito indevido do IPI, como entendeu a fiscalização. Para não restar dúvida quanto ao entendimento da fiscalização, cabe atentar para a Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais que integra o Auto de Infração, onde consta o seguinte:

*CRÉDITOS INDEVIDOS*

*Apropriação indevida de créditos transferidos de outras empresas.*

*O estabelecimento industrial utilizou indevidamente créditos de IPI transferidos de outras empresas, conforme demonstrado abaixo.*

*A legislação mencionada nas notas de transferência, emitidas pela PRONOR e pela NITROCARBONO (cópias nas fls 415 e 417), para justificar este procedimento (Decreto-Lei 491, de 05/03/69, e Decreto 64.833, de 17/07/69 - art. 3º, § 2º, alínea b), não mais se encontra em vigor, pois refere-se ao contiguo "crédito-prêmio de exportação".*

*Os créditos transferidos referem-se, sim, ao crédito presumido de IPI (regido pela Lei 9.363, de 13/12/96) e as regras para seu aproveitamento devem obedecer ao disposto na IN SRF 21, de 10/03/97, especialmente ao seu artigo 15.*

<i>Período de Apuração</i>	<i>Valor Apurado</i>
<i>28/02/1999</i>	<i>R\$ 75.302,45</i>
<i>31/03/1999</i>	<i>R\$ 75.806,85</i>
<i>31/05/1999</i>	<i>R\$ 13.739,47</i>

Além do mais, o enquadramento legal do item 3 é o seguinte: Arts. 32, II, 109, 114, *caput* e parágrafo único, 117, 147, I, 182, 183, IV e 185, III, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98).

Dessarte, apesar da extemporaneidade das alegações - que só foram apresentadas por ocasião do julgamento, quando podiam ter sido trazidas bem antes, já que os processos de compensação são de 1999 -, cabe considerá-las, em prol da verdade real.

Quanto ao item 2 do Auto de Infração (créditos básicos indevidos), no Processo nº 10580.006113/2003-40, juntado a este por apensação em 18/11/2004, a recorrente informa que aderiu ao PAES em 30/07/2003 e que incluiu nesse parcelamento a parcela correspondente do crédito tributário lançado. Daí a solicitação de desistência do presente Recurso Voluntário, exclusivamente em relação a esse item, que cabe homologar devendo o órgão de origem proceder à conferência dos valores incluídos no PAES. Caso não tenha sido incluído no PAES todo o montante item 2 do Auto de Infração, deve-se prosseguir na cobrança, quanto à parte não inclusa no parcelamento.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que o órgão de origem informe o seguinte:

- 1) se confirma (ou não) as informações da recorrente constantes do memorial no que se referem ao item 3 do Auto de Infração;
- 2) qual a origem dos créditos alegados nos sete processos de compensação acima elencados; e



Processo nº : 10580.002303/00-38  
Recurso nº : 120.624

3) se o total ou parcela dos créditos transferidos pelas empresas Nitrocarbono e Pronor, por meio das Notas Fiscais de fls. 415/417, foram apropriados (ou não) pela recorrente em sua escrita fiscal do IPI.

Do resultado da diligência deve ser dada ciência à recorrente, que poderá se pronunciar no prazo estabelecido pelo órgão de origem.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS